

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
136/2014 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra o
«Instituto da Mobilidade e dos Transportes», por
violação do direito de acesso às fontes de
informação assegurado aos jornalistas**

Lisboa
24 de setembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 136/2014 (DJ)

Assunto: Queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra o «Instituto da Mobilidade e dos Transportes», por violação do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 9 de dezembro de 2013, uma queixa subscrita por Carlos Manuel Marques Cipriano, (doravante, também designado *Queixoso*) contra o «Instituto da Mobilidade e dos Transportes», doravante, também abreviadamente designado por «*IMT*» ou *Denunciado*), por alegada violação por parte desta Entidade, do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas, consagrado no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

II. Os factos

2. Em síntese, alega o Queixoso:
 - a. «Enquanto jornalista do Público [escreve] habitualmente sobre o sector dos transportes»;
 - b. Nessa qualidade tentou obter junto do Denunciado «cópia do relatório ao acidente ferroviário de Alfarelos ocorrido em Janeiro [de 2013]»;
 - c. «Para o efeito [enviou] entre Janeiro e Junho [de 2013] vários e-mails à assessora de imprensa do IMT (entidade que presidiu à investigação do referido acidente) solicitando o acesso ao relatório»;
 - d. «Tal solicitação nunca foi satisfeita»;
 - e. Por esse facto apresentou queixa na CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos);

ERC/12/2013/1051

- f. «Em 24/09/2013 a CADA deliberou, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, que deve o IMT facultar o documento pretendido»;
 - g. Com esta deliberação, tentou de novo e repetidamente obter acesso ao relatório do acidente de Alfarelos.
 - h. Sempre em vão.
3. Notificado o IMT para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio este dizer, em 29 de janeiro de 2014:
- a. Que «o Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF) [iria] promover o acesso à documentação requerida pelo queixoso».

III. Direito Aplicável

4. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro (doravante, EJ), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea a), dos EstERC.

IV. Diligências adicionais e pressupostos processuais

- 5. As partes são legítimas. A ERC é competente.
- 6. Agendada a audiência de conciliação entre as partes, prevista no artigo 57.º dos EstERC, nenhuma das partes compareceu.
- 7. Não sendo a comparência obrigatória, o procedimento seguiu os seus trâmites ulteriores.

V. Análise e Fundamentação

- 8. Os termos da presente queixa, são em si mesmos, relativamente simples: o jornalista Carlos Cipriano solicitou ao IMT, no exercício da sua profissão e dos seus direitos de jornalista, o acesso ao relatório sobre um acidente ferroviário ocorrido em Alfarelos em janeiro de 2013.
- 9. Até ao momento da resposta de oposição ao presente procedimento, o IMT não satisfaz a pretensão do Queixoso, pesem as sucessivas tentativas deste para obter o acesso ao referido documento e que incluíram o recurso bem-sucedido à CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

ERC/12/2013/1051

10. Não parece discutível (em todo o caso, é matéria de exercício do poder editorial que, em princípio, não cabe à ERC discutir) a relevância noticiosa das informações contidas no relatório em questão.
11. Não estavam as mesmas classificadas como matéria sigilosa, antes, expressamente afirmadas como sendo de acesso público, como foi reconhecido e declarado pela CADA.
12. Não nega o Denunciado não ter dado uma resposta pertinente à solicitação que lhe foi apresentada nem fundamentou ou justificou a recusa de acesso ao relatório do acidente de Alfarelos, como lhe impunha o número 4, do artigo 8.º do EJ.
13. Não se vislumbra, por outro lado (para lá da eventual classificação da informação que já se afastou), qualquer interesse público relevante que a ERC deva conhecer oficiosamente e que – por força do disposto no artigo 62.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo – pudessem impedir o Denunciado de facultar o acesso ao dito relatório. Aliás, é o próprio Denunciado que, por fim, vem anunciar que vai facultar tal acesso.
14. Face ao exposto, e sem necessidade de quaisquer considerações adicionais, forçoso é concluir que o Denunciado ofendeu o direito de acesso dos jornalistas à informação, consagrado no artigo 8.º do respetivo Estatuto.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra o «Instituto da Mobilidade e dos Transportes», por alegada violação do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a procedência da queixa apresentada, declarando não ter o «Instituto da Mobilidade e dos Transportes» dado cumprimento ao dever de informação a que estava vinculado, não facultando ao Queixoso o direito de acesso à informação que este solicitou e que lhe é conferido pelo artigo 8.º, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro;
2. Instar o «Instituto da Mobilidade e dos Transportes» a, no futuro, respeitar de modo pontual e integral o direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas.

ERC/12/2013/1051



Lisboa, 24 de setembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes